



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10380.726865/2014-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-007.030 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente SANTA LAVÍNIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE.

O prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. Não se toma conhecimento de recurso voluntário interposto após a expiração do trintídio legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido eletrônico de ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo ao 1º Trimestre de 2003, transmitido em **31/08/2006 (fl. 2)**, cumulado com declarações de compensação transmitidas em 12/03/2009 (fl. 7) e 26/03/2010 (fl. 11).

Conforme despacho de fls. 31 o valor do ressarcimento foi integralmente deferido, mas foi insuficiente para amortizar o total dos débitos compensados, resultando na homologação parcial de uma das Dcomp e na não homologação integral de outra.

O contribuinte foi notificado do despacho de não homologação das compensações em **17/05/2011**, conforme fl. 34.

Irresignado com essa cobrança, o contribuinte apresentou em tempo hábil manifestação de inconformidade (fls. 35/39) alegando, em síntese: a) decadência/prescrição/preclusão porque a Administração não analisou o pedido de ressarcimento no prazo de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007; b) que tem direito à inclusão das aquisições de pessoas físicas no cálculo do benefício com base no RESP n.º 993.164; c) que tem direito à correção do ressarcimento pela taxa Selic, com base no mesmo RESP.

Por meio do Acórdão n.º 55.380, de 26/11/2014, a 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O julgado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO. LEI N.º 11.457/07. NORMA PROGRAMÁTICA.

A norma do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 - que diz que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte - é meramente programática, um apelo feito pelo legislador ao julgador administrativo para implementar o ditame do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado.

RESSARCIMENTO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC, ou outra qualquer, a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 27/12/2014, conforme termo de ciência por decurso de prazo de fls. 65, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/01/2015, no qual reprimou as alegações oferecidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

Conforme se verifica nos autos a ciência do Acórdão da DRJ ocorreu de forma presumida por decurso de prazo no dia 27/12/2014, sábado.

O art. 5º, *caput* e parágrafo único, do Decreto n.º 70.235/72 estabelece que: 1) os prazos são contínuos, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento; e 2) os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição.

Assim, a contagem dos 30 dias começou em 29/12/2014 (segunda-feira) e terminou em 27/01/2015, terça-feira. Tendo sido apresentado no dia 28 de janeiro de 2015, o recurso voluntário é intempestivo.

Com efeito, o próprio Decreto n. 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, estabelece que o prazo para a propositura de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, tendo o contribuinte apresentado Recurso Voluntário fora do trintídio legal, não há dúvidas que o presente Recurso é intempestivo, de modo que não pode ser conhecido.

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.